

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.182, DE 2017

Dispõe sobre a alteração dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização à atividade-meio.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei nº 8.182, de 2017, de autoria do Sr. Marco Maia, que visa dar nova redação aos artigos 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de janeiro de 1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese os argumentos delineados na justificativa do projeto e, como pode ser vislumbrado, a preocupação na proteção do trabalhador, a modificação pretendida para os artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019 de 1974, para previsão da possibilidade de terceirização apenas das atividades meio de uma empresa tomadora de serviço, não merece prosperar, sobretudo, quando se evidencia as mudanças oriundas da reforma trabalhista, alicerçada na Lei 13.467, de julho de 2017.

É sabido que a legislação trabalhista não conseguiu acompanhar as evoluções no ambiente de trabalho, o que ocasionou profundas lacunas que as normas vigentes não puderam suprir.

A título exemplificativo, com os constantes avanços tecnológicos, novas formas de contratação foram surgindo, como o teletrabalho e o *home office*, deixando os trabalhadores que são contratados para esses tipos laborais, sem a devida segurança jurídica. Da mesma forma ocorria com os trabalhos que eram desenvolvidos de forma terceirizada, prática esta já bastante difundida, mas que não possuía o devido lastro legal.

Noutro giro, necessário se faz a elucidação da legislação vigente, quanto a existência de normas específicas que regulamentam a temática em voga. Ao que se consta, na existência de leis específicas que regulam o tema, esta deve preponderar sobre a normativa de escopo geral, ainda que esta seja de publicação mais recente. Assim, como o dispositivo se trata de artigos modificados pela Lei 13.429, e, de forma mais específica na Lei 13.467, ambas do corrente ano, permitindo a terceirização das atividades-fim de uma empresa, o argumento justificado da falta de expressividade nos artigos citados resulta na desconsideração de todo processo legislativo aplicado, que fora pela aplicabilidade do que consta na literalidade das leis citadas.

Do mesmo modo, carece de fundamentação a justificativa da aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em detrimento das normativas legais editadas, uma vez que a própria Lei 13.467, citada no projeto de lei em tela, dirimiu qualquer dúvida quanto às possibilidades de terceirização de outros setores além dos que desenvolvem a atividade-meio de uma empresa, dispondo de forma expressa, redação clara da viabilidade de terceirização da atividade-fim.

Diversamente do que propõe o projeto legislativo, as alterações realizadas pela reforma trabalhista não contrariam os interesses dos trabalhadores, sobretudo porque permite a legalização de trabalhadores que eram marginalizados quanto à legislação então vigente; permitirá o incremento das relações trabalhistas, uma vez que protege os direitos constitucionalmente garantidos; regulamenta trabalhadores informais; amplia a possibilidade de contratações, pois reduz os custos da mão de obra para empresas contratantes e, a título assecuratório, mantém direitos que não podem ser objeto de negociação, prevalecendo, assim, a proteção dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos.

Nesse contexto, tampouco ficam a deriva a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois, além de contribuir para a criação de um ambiente favorável ao investimento e à expansão econômica, considera a situação particular de cada um dos setores de uma empresa e dos profissionais contratados, permitindo a negociação coletiva, sem que os trabalhadores sejam prejudicados, como quer demonstrar a propositura em análise.

Como tem sido amplamente divulgado pelos principais veículos de publicidade e mídia do país e conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Brasil passou a criar empregos formais pelo 5º mês consecutivo, considerando a data desta relatoria, sobretudo pela edição da reforma trabalhista.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.182, de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE
Relator